



PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Alvorada/RS

Processo: Pregão Eletrônico nº 02/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de desktops e estabilizadores

Assunto: Impugnação ao edital. Exigência de conformidade UEFI na categoria "Promoters". Manifestação técnica do Departamento de Informática pela manutenção da exigência. Análise jurídico-formal.

1. Relatório

Submete-se à análise jurídica a impugnação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, promovido pela Câmara Municipal de Alvorada/RS, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de desktops e estabilizadores.

A controvérsia recai sobre disposição editalícia que exige, para os equipamentos do tipo desktop, conformidade UEFI na categoria "Promoters".

Conforme documentos constantes dos autos, o Departamento de Informática, por intermédio de seu Chefe, Sr. Neemias Costa Ramos, manifestou-se tecnicamente pela manutenção da exigência, sustentando que a especificação se justifica por razões de segurança digital, alta disponibilidade, gerenciabilidade, padronização tecnológica, compatibilidade, mitigação de riscos e continuidade dos serviços do Poder Legislativo Municipal.

A manifestação técnica originalmente encaminhada pelo setor de informática indicou que a exigência se relaciona à camada de firmware dos equipamentos, considerada crítica para a segurança e estabilidade do parque computacional, e concluiu pela improcedência da impugnação.

Posteriormente, a área técnica ratificou e aprofundou seu posicionamento, com respaldo dos gestores da Câmara Municipal, no sentido de que a exigência



editância deve ser mantida, por reputá-la necessária à estrutura tecnológica e às necessidades operacionais da Câmara Municipal de Alvorada.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Delimitação da análise jurídica

A presente manifestação tem por objeto a análise jurídico-formal da impugnação, considerando os elementos técnicos constantes dos autos e, especialmente, a manifestação expressa do Departamento de Informática da Câmara Municipal de Alvorada.

Desde logo, cumpre delimitar que não compete à assessoria jurídica substituir o juízo técnico da área especializada em tecnologia da informação. A avaliação sobre arquitetura de hardware, firmware, padrão UEFI, compatibilidade técnica, segurança computacional, estabilidade operacional, atualização de BIOS/UEFI, gerenciamento remoto e demais aspectos próprios da ciência da computação e da infraestrutura de TI exige conhecimento técnico específico, que extrapola a atribuição jurídica consultiva.

O papel da assessoria jurídica, nesse contexto, é verificar se a decisão administrativa encontra respaldo formal, motivação suficiente, pertinência jurídica com o objeto licitado, ausência de vício evidente de legalidade e compatibilidade com o regime da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a análise jurídica deve partir da premissa de que a definição técnica do objeto compete ao setor demandante e especializado, cabendo ao jurídico exercer controle de legalidade, e não refazer juízo técnico sobre o mérito da solução tecnológica escolhida.



2.2. Regime jurídico aplicável

O certame rege-se pela Lei nº 14.133/2021, especialmente pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade, economicidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, caput, os princípios estruturantes da Administração Pública, e no art. 37, XXI, a licitação como regra para contratações públicas, ressalvados os casos previstos em lei. A matriz constitucional das contratações públicas exige preservação da isonomia, da competitividade, da motivação e do interesse público.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve contemplar a adequada definição do objeto, a motivação da contratação, a justificativa da solução escolhida, a estimativa de valor e os demais elementos necessários à adequada instrução do processo.

A Lei nº 14.133/2021 também admite que a Administração estabeleça especificações técnicas necessárias ao atendimento de suas demandas, desde que haja motivação e pertinência com o objeto, não se admitindo exigências arbitrárias, imotivadas ou desproporcionais.

2.3. Da definição técnica do objeto e dos limites da atuação jurídica

A definição das especificações técnicas do objeto licitado é atribuição primária da área demandante e do setor técnico competente.

No presente caso, o setor especializado da Câmara Municipal Departamento de Informática afirmou expressamente que a exigência de conformidade UEFI na categoria "Promoters" é necessária para garantir maior segurança, estabilidade, governança tecnológica, compatibilidade, gerenciabilidade e disponibilidade dos



equipamentos que integrarão o parque computacional do Poder Legislativo Municipal.

O setor técnico registrou, ainda, que o firmware é camada crítica do equipamento, por atuar no processo de inicialização e na comunicação entre hardware e sistema operacional, de modo que a exigência visa reduzir riscos de falhas, vulnerabilidades, incompatibilidades e custos indiretos de manutenção.

Tais avaliações são eminentemente técnicas. Não cabe à assessoria jurídica, sem habilitação técnica em tecnologia da informação, afirmar que outro padrão, outra categoria, outro fabricante, outro critério de conformidade ou outro desenho tecnológico seria mais adequado. Tampouco compete ao parecer jurídico substituir a análise técnica do servidor responsável pela gestão de informática da Câmara Municipal.

O controle jurídico deve verificar se há motivação técnica, se a justificativa é pertinente ao objeto, se a Administração assumiu a responsabilidade pela definição, se a decisão está formalmente documentada e se não há direcionamento nominal a marca, modelo ou fornecedor específico sem justificativa.

No caso concreto, verifica-se que há manifestação técnica expressa, reiterada e respaldada pelos gestores do Legislativo Municipal. Essa manifestação aponta razões diretamente relacionadas ao objeto licitado e à necessidade administrativa da Câmara, não se tratando de preferência estética, comercial ou meramente subjetiva.

2.4. Da alegação de restrição à competitividade

A impugnação, ao que se extrai dos documentos analisados, questiona a exigência por possível restrição à competitividade.

A competitividade é valor essencial nas licitações públicas. Todavia, não se confunde com obrigação de admitir qualquer produto disponível no mercado, independentemente de sua aderência às necessidades técnicas da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

A Administração Pública pode e deve definir especificações mínimas de qualidade, desempenho, segurança, durabilidade, compatibilidade e padronização, desde que tais exigências sejam justificadas e proporcionais ao interesse público a ser satisfeito.

No caso concreto, a exigência impugnada não indica, segundo os elementos constantes dos autos, marca específica, modelo exclusivo ou fornecedor determinado. A cláusula estabelece requisito técnico relacionado à conformidade UEFI na categoria "Promoters", cujo objetivo, segundo a área técnica, é assegurar padrão superior de governança, atualização, segurança e compatibilidade dos equipamentos.

A manifestação do Departamento de Informática esclarece que a exigência busca garantir que os equipamentos adquiridos sejam aptos a integrar, com segurança e previsibilidade, a estrutura tecnológica da Câmara Municipal, considerando a necessidade de continuidade das atividades legislativas e administrativas.

Nessa perspectiva, eventual redução do universo de equipamentos aptos a atender ao edital não configura, por si só, ilegalidade. A irregularidade somente se caracterizaria se a restrição fosse arbitrária, imotivada, desproporcional, desconectada do objeto ou direcionada indevidamente a determinado fornecedor.

Diante da manifestação técnica constante dos autos, não se evidencia, no plano estritamente jurídico-formal, que a exigência tenha sido inserida com finalidade de direcionamento ou favorecimento indevido. Ao contrário, há justificativa técnica vinculando a cláusula à segurança da informação, padronização, estabilidade e continuidade operacional da Câmara Municipal.



2.5. Do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 e da possibilidade de especificações técnicas justificadas

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado no contexto da necessidade de definição adequada do objeto. A Administração não está limitada à descrição genérica de bens, podendo estabelecer características técnicas compatíveis com suas necessidades, desde que devidamente justificadas.

A definição do objeto deve buscar o equilíbrio entre competitividade e atendimento efetivo da demanda pública. Licitação excessivamente aberta, que permita a oferta de bens incapazes de atender adequadamente à necessidade administrativa, pode comprometer a eficiência, a economicidade, a segurança da contratação e a continuidade do serviço público.

No caso dos autos, o Departamento de Informática sustenta que a exigência é necessária porque os desktops integram ambiente institucional sensível, utilizado para atividades legislativas, administrativas, financeiras, documentais e de comunicação. A área técnica também assinala que a camada de firmware possui relevância para segurança e estabilidade dos equipamentos.

Diante disso, sob o prisma jurídico, a especificação técnica encontra suporte na necessidade de planejamento, padronização e adequação do objeto à finalidade administrativa.

2.6. Do precedente do TCU e sua leitura no caso concreto

Consta da manifestação técnica anterior referência ao Acórdão nº 2677/2024-TCU, bem como ao Acórdão nº 1.225/2014-Plenário.

É necessário observar que precedentes de órgãos de controle devem ser considerados com atenção, mas sua aplicação ao caso concreto depende da aderência fática, da instrução processual e da justificativa técnica existente em cada contratação.



O entendimento do TCU, em matéria de licitações, é especialmente relevante quando há risco de restrição à competitividade. A própria matriz de análise de contratações públicas recomenda atenção a cláusulas excessivamente restritivas e à necessidade de fundamentação técnica adequada.

Entretanto, a existência de precedente em que determinada exigência foi reputada problemática não implica, automaticamente, nulidade de toda e qualquer cláusula semelhante em qualquer certame. O ponto decisivo é saber se, no caso concreto, a Administração apresentou motivação técnica suficiente, vinculada às suas necessidades, e se o requisito possui proporcionalidade e pertinência com o objeto.

No presente caso, a área técnica da Câmara Municipal de Alvorada ratificou, de forma expressa, a necessidade da exigência, assumindo a responsabilidade técnica pela definição. Ademais, os gestores do Legislativo respaldaram a avaliação especializada, reconhecendo que a especificação atende às necessidades institucionais do Poder Legislativo Municipal.

Nessas condições, a assessoria jurídica não dispõe de base técnica para afastar a conclusão do setor especializado. A eventual substituição do juízo técnico da Informática por juízo jurídico sobre hardware, firmware, UEFI, atualização de BIOS, segurança computacional e governança tecnológica extrapolaria a competência consultiva desta assessoria.

Assim, a jurisprudência de controle recomenda cautela, motivação e análise de proporcionalidade, mas não impede, por si só, a manutenção da exigência quando houver justificativa técnica concreta e ratificada pela área competente.

2.7. Da prevalência do juízo técnico no caso concreto

A Administração Pública atua por meio de competências distribuídas. À área técnica cabe definir a necessidade administrativa, especificar o objeto, avaliar riscos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

técnicos, indicar requisitos mínimos e justificar a solução adequada. À assessoria jurídica cabe examinar a legalidade formal e orientar quanto aos riscos jurídicos.

No caso concreto, a definição da exigência impugnada decorre de avaliação técnica da área de informática, que detém atribuição institucional para examinar as necessidades do parque tecnológico da Câmara Municipal.

A manifestação do Sr. Neemias Costa Ramos, na qualidade de Chefe do Departamento de Informática, afirma que a exigência é necessária para assegurar:

- a) segurança da informação;
- b) estabilidade operacional dos equipamentos;
- c) compatibilidade entre firmware, hardware e sistemas;
- d) padronização do parque tecnológico;
- e) redução de custos indiretos de manutenção;
- f) previsibilidade de atualizações;
- g) continuidade dos serviços legislativos e administrativos;
- h) mitigação de riscos de falhas e vulnerabilidades.

Esses fundamentos são tecnicamente plausíveis e diretamente relacionados ao objeto da licitação. Não cabe ao parecer jurídico declarar, sem conhecimento técnico específico, que tais razões seriam equivocadas ou dispensáveis.

Além disso, havendo respaldo dos gestores do Legislativo Municipal à posição técnica, tem-se decisão administrativa motivada e apoiada no setor competente, o que confere suporte jurídico-formal à manutenção da cláusula.

2.8. Da ausência de ilegalidade jurídico-formal evidente

A análise dos elementos disponíveis não revela ilegalidade manifesta na manutenção da exigência impugnada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

A cláusula questionada possui relação com o objeto; foi justificada pela área técnica; não indica nominalmente marca, modelo ou fornecedor específico; e foi vinculada a necessidades institucionais da Câmara Municipal de Alvorada.

O fato de determinada exigência técnica restringir, em alguma medida, o universo de produtos aptos a participar do certame não é suficiente para caracterizar ilegalidade. A vedação jurídica incide sobre restrição indevida, imotivada ou desproporcional, não sobre toda especificação técnica que busque assegurar qualidade, segurança e adequação do objeto.

No presente caso, a Administração demonstrou, por meio de seu setor técnico, que a exigência se relaciona à proteção da infraestrutura tecnológica do Poder Legislativo Municipal. Assim, não se verifica, no âmbito desta análise jurídico-formal, fundamento suficiente para afastar a conclusão técnica e acolher a impugnação.

3. Conclusão

Diante do exposto, considerando:

- a) que o Pregão Eletrônico nº 02/2026 tem por objeto aquisição de equipamentos de informática destinados à estrutura operacional da Câmara Municipal de Alvorada;
- b) que a impugnação questiona exigência técnica relacionada à conformidade UEFI na categoria "Promoters";
- c) que o Departamento de Informática, por seu Chefe, Sr. Neemias Costa Ramos, manifestou-se tecnicamente pela necessidade de manutenção da exigência;
- d) que a manifestação técnica vincula a cláusula à segurança digital, estabilidade, padronização, compatibilidade, governança tecnológica, continuidade operacional e redução de riscos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

- e) que os gestores do Legislativo Municipal respaldaram a conclusão técnica da área competente;
- f) que a assessoria jurídica não possui habilitação técnica para substituir o juízo especializado da área de informática quanto a aspectos de firmware, hardware, arquitetura computacional, segurança tecnológica e padrões UEFI;
- g) que não se verifica, no plano jurídico-formal, indicação nominal de marca, modelo ou fornecedor exclusivo;
- h) que a existência de restrição técnica justificada não se confunde com restrição indevida à competitividade;

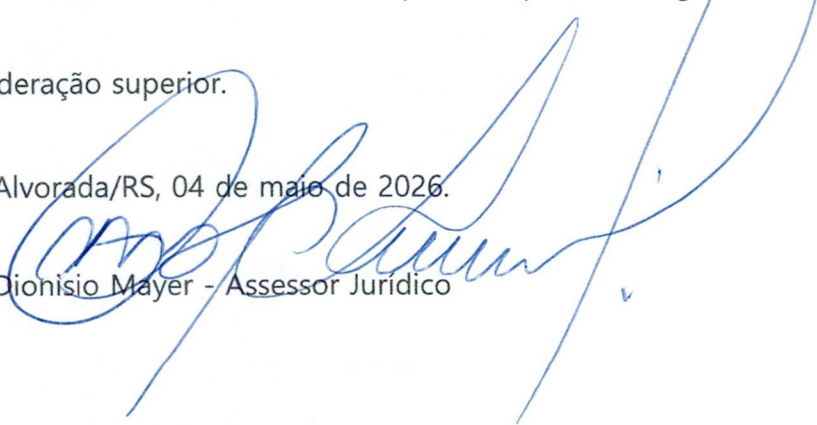
Opino pelo indeferimento da impugnação, com a consequente manutenção da disposição editalícia que exige conformidade UEFI na categoria "Promoters", nos termos da manifestação técnica do Departamento de Informática da Câmara Municipal de Alvorada.

Recomenda-se que a manifestação técnica subscrita pelo Chefe do Departamento de Informática seja juntada aos autos e expressamente adotada pela autoridade competente como fundamento técnico da decisão administrativa, preservando-se a rastreabilidade da motivação do ato.

Esta manifestação restringe-se à análise jurídico-formal do processo, não englobando juízo de conveniência ou oportunidade, nem a elaboração de cálculos ou a adoção de providências administrativas, o que compete aos gestores responsáveis.

É o parecer, s.m.j. À consideração superior.

Alvorada/RS, 04 de maio de 2026.


Dionísio Mayer - Assessor Jurídico